

DECRETO LEGISLATIVO N.º 037, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

EMENTA: DISPÕE SOBRE APREENSÃO, GUARDA E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS QUE PERMANEÇAM SOLTOS, AMARRADOS OU ABANDONADOS NAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE TABIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Presidenta da Câmara Municipal dos Vereadores de Tabira, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou o Projeto de Lei nº 015/2025, de iniciativa do Poder Executivo, com a **Emenda Aditiva nº 001/2025, a qual acrescenta a redação do Art. 5º** e está seguindo para sanção:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Fica proibida a permanência de animais soltos ou amarrados as vias e logradouros públicos, locais com grande circulação de veículos ou locais de livre acesso ao público.
 - §1º Considera-se, para os fins desta Lei, como animais de:
 - I Pequeno porte: caprinos, ovinos e suínos;
 - II- Médio porte: jumentos e muares (mulas e burros);
 - III Grande Porte: equinos e bovinos.
- §2º Entende-se por solto, aquele animal que estiver sem guia, cabrestos ou rédeas, também que não esteja sob o domínio de seu proprietário, cuidador ou tratador.
 - §3º Será capturado e apreendido todo e qualquer animal que seja:
- I Encontrado solto ou amarrado nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
 - II Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
 - III Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- §4º Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Too brown





- Art. 2º É proibido abandonar ou descartar animais em qualquer área pública ou privada.
- §1º Os animais não mais desejados por seus proprietários deverão por estes serem encaminhados aos órgãos competentes, a quem caberá dar a devida destinação.
- §2º Em caso de óbito do animal em vias ou logradouros públicos, deverá seu proprietário ou responsável comunicar à Vigilância Sanitária Municipal para que seja dada e devida destinação final.
- **Art. 3º** Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão responsável:
 - I Resgate;
 - II Reversão em favor do Município de Tabira;
 - III Doação;
 - IV Sacrifício.
- **Art. 4º** Os atos danosos cometidos pelos animais durante e apreensão, transporte e estadia são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS E DAS MULTAS

- Art. 5º O animal recolhido, será marcado com carimbo próprio do Município e retirado, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante pagamento de taxa de apreensão, diária de custódia e manutenção respectiva. (emendado)
- §1º Caso o dono não retire o animal no prazo estabelecido no caput deste artigo, deverá o Município de Tabira efetuar a devida destinação do animal conforme art. 2º desta lei.
- § 2º O valor da taxa de apreensão e da diária de custódia de manutenção será aplicada pela municipalidade de acordo com o porte do animal e nos seguintes valores para animais de pequeno porte: taxa de apreensão no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e diária de custódia e manutenção no valor de R\$ 10,00 (dez reais) a cada dia de permanência;
- I- Para animais de médio porte: taxa de apreensão no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e diária de custódia e manutenção no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) a cada dia de permanência;





II - Para animais de grande porte: taxa de apreensão no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e diária de custódia e manutenção no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) a cada dia de permanência.

Parágrafo Único: No caso de reincidência, os valores expressos nos incisos acima serão aplicados em dobro.

- Art. 6º No ato de apreensão e resgate do animal, sempre que possível, constarão os seguintes dados:
 - I Nome Completo do dono;
 - II RG e CPI
 - III Data, hora e local da apreensão;
 - IV Registro fotográfico ou vídeo;
- V Descrição completa do animal, tais como: Espécie, Raça sempre que possível definir, sexo, cor, e características gerais do animal.
- Art. 7º Os animais apreendidos ficarão à disposição dos proprietários ou de seus representantes legais, para resgate, cabendo à Administração Pública o zelo e cuidado pelos animais até o respectivo resgate;
- § 1º Para o resgate do animal apreendido, o proprietário ou seu representante deverá adotar os seguintes procedimentos:
- I- preencher expediente de identificação que atesta a propriedade do animal apreendido na Secretaria Municipal Meio Ambiente e Sustentabilidade;
- II solicitar junto à Secretaria da Fazenda Municipal o Documento de Arrecadação Municipal - DAM competente e efetuar o pagamento da respectiva taxa de apreensão do animal e das diárias de custódia e manutenção do animal;
 - III apresentar na Secretaria o comprovante de pagamento do DAM;
- IV retirar o animal no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) a contar do pagamento da guia bancária, com a devida apresentação da quitação do débito.
 - V assinar termo de recebimento do animal.
- § 2º A liberação do animal não implica na autorização de mantê-lo ou soltá-lo nas vias públicas.
- Art. 8º Os proprietários de animais poderão retirar seus animais desde que comprovem sua propriedade.





- § 1º Os proprietários de animais deverão comprovar sua propriedade através da apresentação do documento de identidade, comprovante de residência e a presença de duas (02) testemunhas.
- § 2º O resgate dos animais apreendidos somente poderá ser feito por pessoas maiores de dezoito anos, com a apresentação do documento de identidade.
- **Art. 9º** Na reincidência da apreensão de animal do mesmo proprietário, o mesmo pagará em dobro as despesas relativas à taxa de apreensão e à diária de custódia e manutenção correspondentes até o dia do resgate.
- **Art. 10** Em hipótese alguma será aceito atestado de pobreza ou qualquer outra justificativa para a isenção da taxa de apreensão e da diária de custódia e manutenção para a retirada dos animais.
 - Art. 11 Perderá a propriedade dos animais quem:
- I- possuir animais apreendidos com sinais evidentes de maus tratos e indícios de crueldade, cujo estado de precariedade for atestado por veterinário do município;
- II- possuir animais apreendidos que não forem resgatados dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
- Art. 12 Os animais que forem apreendidos poderão permanecer nas instalações do local devido de apreensão, a ser indicado pelo Município, por 15 (quinze) dias aguardando resgate do proprietário.
- §1º Ultrapassado o prazo de regaste do animal fixado no caput deste artigo, a propriedade do animal será revertida em favor do município, que poderá adotar as seguintes medidas:
- I Destinar para abate o animal apropriado para o consumo humano e o respectivo produto ser utilizado na merenda escolar;
- II Doação para as famílias da agricultura familiar que estejam inseridas nos programas sociais ou para as Associações Rurais;
- III Sacrifício dos amimais cujo estado de saúde tal medida se a única recomendada por médico veterinário do município.
- Art. 13 As pessoas ou instituições que tiverem o interesse em adotar um animal, deverão protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Meiø





Ambiente e Sustentabilidade, para que se proceda ao respectivo procedimento administrativo competente.

Art. 14 - A liberação para a adoção será feita após entrevista, avaliação e aprovação da Secretaria competente, após prévio procedimento administrativo, seguido de assinatura de um termo de responsabilidade do interessado.

CAPITULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 15 A Secretaria Municipal Meio Ambiente e Sustentabilidade é responsável pela execução, fiscalização e aplicação da presente lei, devendo os outros órgãos da administração prestarem auxílio quando solicitado.
- Art. 16 A Secretaria manterá os dados relativos aos animais capturados, com menção ao proprietário, local, dia e hora da apreensão, espécie, raça e sexo, cor e outros sinais característicos identificadores.
- Art. 17 O Município de Tabira não responde por indenizações, nos casos óbito do animal, ou de eventuais danos materiais, ferimentos, fraturas, ou traumas, causados pelo animal, durante o ato da apreensão e transporte

Parágrafo único. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, devendo estes ressarcirem aos prejudicados.

- Art. 18 Os casos omissos e não previstos na presente Lei, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.
- Art. 19 Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 - Art. 20 Fica revogada a lei nº 1.146, de 19 de novembro de 2021.

Tabira, 30 de setembro de 2025.

Vereadora Presidenta